

ATA DA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA)
SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º
(SEGUNDO) PERÍODO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 22ª Sessão Ordinária do 2º período do ano de 2014. Procedida a chamada nominal, responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Mirian Pacheco da Silva – 2ª Vice Presidente; Noel Pedrosa de Mello – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário; Eliezer Lage Bento; Genildo Ferreira Gandra; Jailson Barboza Coelho; Jorge Luís da Silva Rocha; José Domingos do Rozário; Luiz Fernando de Alcântara; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Silas Cabral e William César de Castro Padela, deixando de comparecer os Vereadores Abeilard Goulart de Souza Filho; Marco Aurélio de Souza Barreto; Roberto Lúcio Espolador Guimarães e Vicente Cicarino Rocha (ausência justificada). Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e convidou o Ver. Márcio Pinto para proceder a Leitura Bíblica: Salmo 76. Dando prosseguimento à Sessão, solicitou ao 2º Secretário que realizasse a leitura da Ata anterior, que submetida à discussão e votação foi aprovada. Logo depois o Sr. Presidente convidou o 1º Secretário a realizar a leitura dos expedientes. **Expedientes Recebidos: Projeto de Lei** de autoria do Ver. Willian Cezar. Substitui o nome do logradouro rua interna 2 por Rua Silvana Rodrigues da Silva de Oliveira no Bairro São Salvador e dá outras providências. **Despacho:** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer. Em 16/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Projeto de Lei** de autoria do Ver. Eliezer Bento. Considera de utilidade pública o Instituto Vidas Alheias um Tesouro a Salvar. **Despacho:** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer. Em 16/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Telegramas nºs 000943, 006990, 013123, 013124, 013125** de 01/09/14. Informando a

liberação de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Itaguaí. **Despacho:** Ciente. Em 16/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Expedientes Expedidos: Ofício n° 155/14** de 10/09/14. Ao Exmo. Sr. Luciano Carvalho Mota, M.D. Prefeito Municipal. Encaminhando cópias das Leis n° 3.257, 3.258 e 3.259 para Sanção. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício n° 156/14** de 10/09/14: Ao Exmo. Sr. Luciano Carvalho Mota, M.D. Prefeito Municipal. Comunicando aprovação da Indicação n° 99/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. O Ver. Willian Cezar pediu a palavra para registrar que tinha em mãos as cópias do relatório comparativo de vencimentos de Câmaras Municipais para entregar em mãos aos Vereadores que não o tinham recebido e ao Presidente. Em seguida, fez menção a iniciar discurso acerca das ações que moveu no Ministério Público direcionadas aos problemas ocasionados aos moradores de Brisamar e Leandro pela construção do Arco Metropolitano, quando o Sr. Presidente solicitou que abordasse estes assuntos no Grande Expediente. O Ver. Carlos Kifer justificou a ausência do Ver. Vicente Rocha, por ocasião do nascimento de seu filho. O Sr. Presidente passou à **Ordem do Dia**, solicitando ao 1° Secretário que realizasse a leitura dos documentos constantes de pauta: **Indicação n° 104/2014:** Solicitando ao Órgão competente da Municipalidade estudos de viabilidade objetivando a colocação de 02 quebra-molas na Avenida primeiro de Maio, 2739 – Gleba B (antiga Rua 1). Sala das Sessões, 16/09/2014. (a) Noel Pedrosa – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 16/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Dispõe sobre o uso de armas não letais pela Guarda Municipal de Itaguaí e dá outras providências. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Sessões, 16/09/2014. (aa) Silas Cabral; Márcio Pinto; Mirian Pacheco. O Sr. Presidente colocou que esta Casa estava votando o Regimento Interno da Guarda Municipal, que seria muito importante pois definiria a utilização das armas não letais pelos

agentes patrimoniais, já que no efetivo da guarda encontram-se funcionários efetivos e contratados. Deu exemplo da corporação do Município do Rio de Janeiro que utiliza estes equipamentos, porém seu quadro é composto em sua totalidade por funcionários efetivos. Ressaltou que existiam parâmetros a serem acertados, pois os funcionários do quadro efetivo possuem uma vida útil mais longa na carreira. O Ver. Silas sugeriu que se propusesse Emenda para que o referido armamento fosse utilizado apenas por funcionários efetivos. O Ver. Willian se absteve e Ver. Jailson votou contra. **Despacho:** À Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir parecer. Em 16/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente.

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Assunto: Projeto de Lei de autoria da Ver^a. Mirian Pacheco. Ementa: Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos nas feiras livres do Município de Itaguaí e dá outras providências. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Sessões, 16/09/2014. (aa) Silas Cabral; Márcio Pinto; Mirian Pacheco. **Despacho:** À Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir parecer. Em 16/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente.

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Assunto: Projeto de Lei de autoria da Ver^a. Mirian Pacheco. Ementa: Considera de Utilidade Pública a Igreja Batista Memorial das Missões. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Sessões, 16/09/2014. (aa) Silas Cabral; Márcio Pinto; Mirian Pacheco. A Ver^a. Mirian fez uso da palavra para destacar o trabalho social realizado com as crianças da comunidade local pela referida instituição. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em 1ª discussão. Em 16/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente.

Parecer da Comissão de Atenção a Portadores de Deficiência e Necessidades Especiais: Assunto: Projeto de Lei de autoria do Ver. Willian Cezar. Ementa: Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades especiais nos eventos realizados no Município de Itaguaí. Relator: Eliezer Bento. A

Comissão de Atenção a Portadores de Deficiência e Necessidades Especiais após analisar a matéria em epígrafe, nada tem a opor quanto a sua aprovação. É o Parecer. Sala das Sessões, 16/09/2014. (aa) Eliezer Bento; Abeilard Goulart; Luís Fernando. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em 1ª discussão. Em 16/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Educação e Cultura:** Assunto: Projeto de Lei de autoria da Ver^a. Mirian Pacheco. Ementa: Institui avaliação vocacional aos alunos do ensino médio de todas as escolas Municipais e particulares do Município de Itaguaí. Relator: José Domingos. Observando a Lei 5.564/68 e o Decreto 72.846/73 que regulamenta a profissão de orientador educacional, Art. 8 - C: coordenar a orientação vocacional do educando, incorporando-o ao processo educativo global. Nas bases legais do PCNs (Parâmetro Curricular Nacional), afirma: “A concepção da preparação para o trabalho, que fundamenta o Artigo 35, aponta para a superação da dualidade do Ensino: essa preparação será básica, ou seja, aquela que deve ser base para a formação de todos e para todos os tipos de trabalho. Por ser básica, terá como referência as mudanças nas demandas do mercado de trabalho...” No regimento das Escolas Municipais de Itaguaí, no Art. 23 - XVI - elaborar programas de Orientação Profissional que levem a uma reflexão crítica acerca do mercado de trabalho, das suas relações e ao pleno desenvolvimento do potencial humano. Com os avanços da Psicologia foi mostrado que a vocação é muito mais subjetiva do que podia imaginar e por isso os testes vocacionais foram sendo substituído por orientação profissional. Por sua vez, a orientação profissional está ligada com a divulgação de informações referentes ao mercado de trabalho e a busca de por levar ao aluno a compreender de maneira crítica a relação de homem com este mesmo mercado. A Comissão de Educação e Cultura, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua não aprovação. É o Parecer. Sala das Sessões, 16/09/2014. (aa) Willian Cezar; José Domingos. **Despacho:** Aprovado. Em 16/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei n° 3.263:** Projeto de Lei que regulamenta a Política educativa em Saúde nas unidades da Rede Municipal de ensino e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço

saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído o “Manual de Primeiros Socorros das unidades da Rede Municipal de Ensino”, bem como o “Manual de Atendimento de Emergência Pré-Hospitalar”, para aplicação por equipes especialmente treinadas, nos termos desta Lei. Parágrafo Único. Considera-se cumprida a exigência do caput deste Artigo pela presença, durante todo o período de atividades da unidade escolar, de um único servidor ou empregado com a qualificação exigida. Art. 2º A designação das equipes a serem treinadas em primeiros socorros far-se-á por critério exclusivo da direção de cada escola, respeitada a obrigatoriedade de cobertura integral do horário de atividades escolares. Art. 3º Os procedimentos administrativos e de fiscalização decorrentes da aplicação desta Lei serão estabelecidos em regulamento. Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica autorizada a formalização de parcerias entre o Município e entidades governamentais e não governamentais voltadas exclusivamente ao treinamento e capacitação de pessoal. Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Despacho: Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 16/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.266:** Substitui o nome do logradouro Rua Transversal 22 por Rua Sebastião de Sá no Bairro Brisamar e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art.1º Modifica o nome da Rua Transversal 22, que passará a denominar-se Rua Sebastião de Sá, localizada no Bairro Brisamar. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 16/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.261, de 16/09/2014:** Institui o Dia Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art.1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a instituição do Dia Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes a ser executado anualmente em todo o território

Municipal no dia 18 de maio. É instituído o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Parágrafo Único. O escopo da política de que trata o caput deste Artigo é buscar a mobilização e informação de toda a sociedade itaguaiense sobre o tema da luta pelo fim da exploração sexual e comercial de crianças e adolescentes, pornografia e tráfico para fins sexuais. É inalienável e irrefutável o direito de toda criança e adolescente de desenvolver sua sexualidade de maneira segura e protegida, livre de abuso e exploração sexual. Art. 2º A data fica incluída no Calendário Cívico do Município para efeitos de celebração oficial. Art. 3º Normas e regulamentos complementares para o exercício e promoção de atividades para conscientizar a sociedade sobre a gravidade da violência sexual e em defesa aos direitos das crianças e dos adolescentes de que tratam estas diretrizes, serão editadas por Decreto do Poder Executivo, se necessário. Art. 4º - Estas diretrizes entrarão em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 16/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.262, de 16/09/2014:** Institui a Semana Municipal de combate à violência contra os jovens e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a instituição da Semana Municipal de combate à violência contra os jovens a ser realizada anualmente em todo o território municipal na semana que compreende o dia 05 de agosto. §1º O escopo da política de que trata o caput deste Artigo é sensibilizar a opinião pública, buscar a mobilização e informação de toda a sociedade itaguaiense sobre a banalização da violência e valorização da vida dos jovens, por meio da promoção de direitos e da mobilização de atores sociais para promoção dos direitos da juventude, a partir das políticas públicas juvenis destinadas a melhorar a qualidade de vida dos jovens no Município. §2º É inalienável e irrefutável os seguintes direitos de todo jovem: I - Direito à Diversidade e à Igualdade; II- Direito ao Desporto e ao Lazer; III- Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão; IV- Direito à Cultura; V- Direito ao Território e à Mobilidade; VI- Direito à Segurança

Pública e ao Acesso à Justiça; VII- Direito à Cidadania, à Participação Social e Política e à Representação Juvenil; VIII - Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda; IX- Direito à Saúde; X- Direito à Educação; XI- Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente. Art. 2º A data fica incluída no Calendário Cívico do Município para efeitos de celebração oficial. Art. 3º Normas e regulamentos complementares para o exercício e promoção de atividades para conscientizar a sociedade sobre a gravidade da violência sexual e em defesa aos direitos das crianças e dos adolescentes de que tratam estas diretrizes, serão editadas por Decreto do Poder Executivo, se necessário. Art. 4º Estas diretrizes entrarão em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 16/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.264, de 16/04/2014:** Institui o Código Disciplinar da Guarda Municipal de Itaguaí e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Capítulo I. Generalidades. Art. 1º A presente Lei complementar tem por finalidade especificar, definir, classificar e aplicar as transgressões e sanções disciplinares, comportamento, recompensas e recursos alusivos a seus integrantes. Capítulo II. Dos Direitos, da Ética e dos Deveres. Art. 2º Os Guardas Municipais gozam de todos os direitos e obrigações decorrentes do regime jurídico estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que não sejam contrários a presente lei complementar. Art. 3º O sentimento do dever e decoro da classe impõe, a cada um dos integrantes da Guarda Municipal conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética: I- amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal; II- exercer com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo; III- respeitar e difundir os direitos humanos; IV- cumprir e fazer cumprir as Leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; V- ser justo e imparcial no julgamento dos atos de outrem; VI- zelar pelo preparo moral, intelectual e físico, tendo em vista o cumprimento de seus deveres; VII- empregar todas as suas energias em benefício dos serviços; VIII- praticar a camaradagem e

desenvolver, permanentemente, os princípios éticos, morais e disciplinares; IX- ser ilibado e discreto em suas atividades, conduta profissional, pessoal e familiar; X- abster-se de tratar de matéria sigilosa da Guarda Municipal fora do âmbito apropriado; XI- acatar ordens manifestamente legais das autoridades competentes; XII- cumprir todos os seus deveres de cidadão; XIII- proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular. XIV- observar as normas de boa educação; XV- garantir assistência moral e material ao seu lar; XVI- abster-se de fazer uso do cargo ou função que ocupa na Guarda Municipal para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios ou assuntos particulares ou de terceiros; XVII- zelar pelo bom nome da Guarda Municipal a que serve e de cada um de seus integrantes. Art. 4º Os deveres dos Guardas Municipais emanam de preceitos éticos, legais e morais que possibilitam sua interação e defesa dos bens serviços, instalações Municipais, sociedade e autoridades constituídas, compreendendo essencialmente: I- a dedicação e amor as suas atribuições legais, mesmo com o sacrifício da própria vida; II- o culto aos símbolos nacionais; III- a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias; IV - a disciplina e respeito à hierarquia; V- o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens; VI- a obrigação de tratar seu semelhante dignamente e com urbanidade. Capítulo III. Dos Princípios Gerais de Disciplina e Hierarquia. Art. 5º Entende-se por disciplina a exteriorização da ética profissional dos Guardas Municipais, manifestada pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões e graus de hierarquia, cuja manifestação essencial é: I- a pronta obediência às ordens superiores; II- a pronta obediência às prescrições contidas nos regulamentos, normas e Leis; III- a correção de atitudes; IV- a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Guarda Municipal. Art. 6º Entende-se por hierarquia a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Guarda Municipal. Parágrafo Único. A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado. Capítulo IV. Da Esfera da Ação Disciplinar. Art. 7º Estão sujeitos a este regulamento todos os integrantes da Guarda Municipal de Itaguaí quando em serviço ou ainda que cometam as transgressões aqui especificadas fora do exercício de suas funções e trajados

civilmente. Parágrafo Único. Será usada a expressão “Guarda Municipal” para designar genericamente os seus integrantes. Capítulo V. Das Proibições com relação ao uso do uniforme, armamento e equipamentos. Art. 8º O uniforme, armamento e equipamentos da Guarda Municipal só poderão ser utilizados quando em serviço ou nos deslocamentos para este, podendo as autoridades especificadas nos artigos 9º, 13 e 14 deste Regimento proibir o uso parcial ou total daqueles quando o integrante da Guarda Municipal: I- estiver disciplinarmente afastado da função, enquanto durar o afastamento; II- exercer atividades consideradas incompatíveis com- a função de guarda ou cometer faltas reiteradas; III- mostrar-se refratário à disciplina; IV- praticar conduta pública escandalosa, jogos proibidos, embriaguez em serviço ou de forma vexatória fora dele. Capítulo VI. Das Transgressões e das Sanções Disciplinares. Art. 9º Transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios da ética e aos deveres inerentes às atividades da Guarda Municipal na sua manifestação elementar e simples, objetivamente especificada nesta lei, distinguindo-se da infração penal, considerada violação dos bens juridicamente tutelados pela Legislação Penal. Art. 10. São transgressões disciplinares: I- todas as ações ou omissões contrárias às normas contidas neste Regimento e demais normas legais relativas à Guarda Municipal de Itaguaí, vigentes ou por vigerem; II- todas as ações ou omissões não especificadas nesta Lei que atentem contra normas estabelecidas em Leis, regras de serviços, ordens prescritas por superiores hierárquicos ou autoridades competentes e legalmente constituídas, e ainda, contra o pudor do guarda, decoro da classe, preceitos sociais, normas de moral e os preceitos de subordinação. Art. 11. As transgressões, segundo sua intensidade, classificam- se em leves, médias, graves e gravíssimas: I- serão consideradas leves as transgressões disciplinares a que se cominar pena de advertência verbal a repreensão; II- serão consideradas médias as transgressões disciplinares a que se cominar a pena de repreensão escrita a prestação de serviços; III- serão consideradas graves as transgressões disciplinares a que se cominar a pena prestação de serviços a de suspensão; IV- serão consideradas gravíssimas as transgressões disciplinares a que se cominar a pena de suspensão a exoneração. Parágrafo Único. É assegurado

ao acusado de transgressão disciplinar prevista neste Regimento o contraditório e ampla defesa na forma expressa na Constituição Federal, Artigo 5º, inciso LV. Art. 12. São penalidades disciplinares: I - advertência verbal; II- repreensão escrita; III- prestação de serviço; IV- suspensão de até dez dias; V - exoneração. § 1º A aplicação das sanções disciplinares ficará sob responsabilidade da autoridade julgadora, sempre em observância às causas de justificação, circunstâncias atenuantes e agravantes. § 2º Fica desde já delegada a competência ao Secretário Municipal de Ordem Pública para aplicação das penalidades disciplinares constantes dos incisos I, II, III e IV, do Art. 30, e ao Diretor da Guarda Municipal dos incisos I, II e III do mesmo artigo. Capítulo VII. Do Julgamento da Transgressão. Art. 13. Influem no julgamento da transgressão as seguintes causas de justificação: I- motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado e justificado; II- evitar mal maior, dano ao serviço ou a ordem pública; III - ter sido cometida a transgressão: a) na prática de ação meritória; b) em estado de necessidade; c) em legítima defesa própria ou de outrem; d) em obediência à ordem superior manifestamente legal; e) no estrito cumprimento do dever legal ou; f) sob coação irresistível. Parágrafo Único. Quando ocorrer qualquer das causas de justificação, não haverá punição. Art. 14. São circunstâncias atenuantes: I - o bom comportamento; II- relevância de serviços prestados; III- falta de prática do serviço; IV- ter sido cometida a transgressão para evitar o mal maior; V- ter sido confessada espontaneamente a transgressão, quando ignorada ou imputada a outrem. Art. 15. São circunstâncias agravantes: I- mau comportamento; II- prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões; III- conluio de duas ou mais pessoas; IV- ser praticada a transgressão durante a execução de serviço; V- ser cometida a transgressão em presença do subordinado; VI- ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional; VII- ter sido praticada transgressão premeditadamente; VIII- ter sido praticada transgressão em formatura ou em público. Capítulo VIII. Da Aplicação e cumprimento das penas e da instauração do Processo Administrativo. Art. 16. As transgressões disciplinares serão apuradas através do competente processo administrativo disciplinar, conforme previsto no Artigo 171 e

seguintes, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí (Lei 2.412/2003). Art. 17. Nenhuma penalidade será aplicada sem o exercício do contraditório e da ampla defesa, apregoados no Artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Art. 18. São autoridades competentes para determinar a instauração de processo administrativo o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Ordem Pública. Art. 19. Na aplicação das penalidades previstas neste Regimento, obrigatoriamente, serão mencionados: I- a autoridade que aplicar a pena; II- a competência legal para sua aplicação; III- a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos; IV- a natureza da pena e o número de dias, quando se tratar de suspensão; V- o nome do guarda, número e seu cargo; VI- o texto do Regimento em que incidiu o transgressor; VII- a classificação da transgressão; VIII- o enquadramento legal da transgressão nos artigos em que incidiu o transgressor e nos artigos das circunstâncias atenuantes e agravantes; IX- a pena imposta, sua forma de cumprimento, quando isto couber; X- a categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor. Art. 20. As penas aplicadas serão cumpridas a partir da data em que delas o punido tomar conhecimento, através do seu chefe imediato, ressalvando: I- se o punido encontra-se cumprindo pena de suspensão, a pena será cumprida a contar da data seguinte em que se concluir a anterior, II- afastado legalmente a pena será cumprida a partir da data em que tiver de reassumir. Art. 21. Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar. Art. 22. Na ocorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente. Quando forem aplicadas simultaneamente, as de menor importância disciplinar, serão consideradas circunstâncias agravantes a mais grave. Art. 23. A aplicação da sanção disciplinar será proporcional à gravidade obedecendo-se, também os seguintes critérios: I- ocorrendo apenas circunstâncias atenuantes ou quando o número destas for igual ao número de agravantes, a sanção disciplinar não poderá atingir a máxima prevista; II- ocorrendo somente circunstâncias agravantes a sanção não poderá ser aplicada no seu mínimo; III- ocorrendo circunstâncias atenuantes e agravantes, a sanção será aplicada de acordo com os incisos I e II deste Artigo, conforme preponderem umas sobre as outras. Art. 24. As penas que

forem aplicadas aos guardas municipais serão publicadas no Boletim Interno, no item disciplinar, lidas e comentadas em todos os círculos, e as aplicadas em nível de Coordenador ou acima, serão publicadas em Boletim Interno Reservado e comentadas entre seus iguais e superiores. Parágrafo Único. São proibidos quaisquer comentários ofensivos ou deprimentes, permitidos, porém, os ensinamentos decorrentes do fato, desde que não contenham alusões pessoais. Art. 25. Caberá revisão do Processo conforme previsto no Art. 184 e seguintes, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí (Lei 2.412/2003). Capítulo IX. Do Procedimento Sumário. Art. 26. O Procedimento Sumário tem por objetivo apurar, em exame rápido e sem rígidas formalidades, qualquer ato ou fato irregular previstos nos Artigos 38 e 39 da presente Lei. Art. 27. Poderá ser iniciado por despacho ou ordem verbal das autoridades previstas no Art.18 da presente Lei. Art. 28. A autoridade que determinar o início do procedimento sumário designará um Guarda Municipal como encarregado da apuração, e este, verificando a existência, em tese, de transgressão disciplinar ou prática de delitos, durante a apuração, deverá fazer constar as irregularidades praticadas e as possíveis provas materiais ou testemunhas que poderão comprová-las. Art. 29. No caso do artigo anterior, caso aflore apenas transgressão disciplinar que não exija oitiva de outras pessoas, busca de provas materiais ou diligências complementares, o Encarregado deverá providenciar o libelo acusatório para o sindicado, especificando as transgressões, em tese, imputadas ao guarda municipal, abrindo-lhe vista do Procedimento, pelo prazo de 03 (três) dias úteis, para que apresente suas razões escritas de defesa. Em seguida confeccionará o relatório pertinente, constando a apreciação dos argumentos da defesa, apresentando parecer conclusivo e encaminhando a autoridade competente para julgamento. Art. 30. O Procedimento sumário poderá subsidiar, ainda, a instauração de Portaria de Sindicância Regular ou outro Processo/ Procedimento Administrativo. Parágrafo Único. Fica desde já delegada ao Secretário Municipal de Ordem Pública competência para expedir Portarias de instauração de Procedimento Administrativo e/ ou Processo Administrativo Disciplinar. Art. 31. Para elaboração do procedimento Sumário aplica-se, no

que couber, as orientações alusivas à etapa apuratória da Sindicância Regular. Capítulo X. Da Execução. Art. 32. A Advertência Verbal consiste em uma admoestação do transgressor. Art. 33. A Advertência Escrita consiste em uma censura formal ao transgressor. Art. 34. A Prestação de Serviço consiste na atribuição ao Guarda Municipal de tarefa, preferencialmente de natureza operacional, fora de sua jornada habitual, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas, sem remuneração extra. Art. 35. A Suspensão consiste em uma interrupção temporária do exercício de cargo, encargo ou função, não podendo exceder a dez dias, observando-se que os dias de suspensão não serão remunerados. Art. 36. A Exoneração consiste em destituir o Guarda Municipal do cargo, encargo ou função pública que ocupa. Art. 37. É de competência exclusiva do senhor Prefeito Municipal, aplicar a pena de exoneração, em conformidade com o disposto neste Regimento e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí (Lei 2.412/2003), podendo as demais penalidades, serem aplicadas pelo Diretor Administrativo e/ ou Coordenador da Guarda Municipal. Capítulo XI. Definições e especificações das Transgressões. Art. 38. Aplicar-se -á a penalidade de advertência verbal a de repreensão ao guarda que incorrer nas seguintes transgressões disciplinares: I- deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando em serviço; II- apresentar-se para o serviço com atraso; III- comparecer ao serviço com uniforme em desalinho ou diferente daquele que tenha sido designado; IV- apresentar-se nas formaturas diárias ou em público com as costeletas, cavanhaque, barba ou cabelos crescidos; bigode ou unhas desproporcionais; ou adornos extravagantes (brincos, “piercings” ou outros enfeites); V- frequentar, sem a necessidade imposta pelo serviço: a) casas de prostituição ou congêneres; b) locais onde se pratique jogos de azar e outros que pela localização, frequência, finalidade ou prática habituais, possam comprometer a austeridade e o bom nome da classe; VI- portar-se inconvenientemente em solenidades, atos ou reuniões sociais; VII- viajar sentado, estando uniformizado, em veículo de transporte coletivo, estando de pé senhores ou senhoras idosas, grávidas, enfermos, pessoas portadoras de deficiência física, com criança no colo, autoridades e superiores

hierárquicos; VIII- fumar: a) No atendimento de ocorrência, particularmente no transporte de senhoras, crianças e idosos; b) em lugar que tal seja vedado. IX- permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço, nos locais em que isso seja vedado; X- utilizar-se do anonimato; XI- entreter-se ou preocupar-se com atividades estranhas ao serviço durante as horas do trabalho; XII- não ter o devido zelo a qualquer material que lhe esteja confiado; XIII- sentar-se, estando de serviço, salvo quando pela sua natureza circunstancial e admissível; XIV- usar equipamento ou uniforme incompleto ou de forma contrária ao Regimento no período de serviço; XV- omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência; XVI- usar no uniforme insígnias de sociedade particular, associação religiosa, política, esportiva ou quaisquer outras não regulamentares; XVII- deixar de manter em dia os seus assentamentos ou de sua família na Seção de Pessoal e nos registros da Guarda Municipal; XVIII- deixar como guarda de prestar informações que lhe competirem; XIX- divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicadas; XX - atrasar, sem motivo justificável: a) a qualquer ato de serviço que deva participar; b) a entrega de objetos achados ou apreendidos; c) a prestação de contas de pagamentos; d) o encaminhamento de informações, comunicações e documentos; e) a entrega de armamento e outros equipamentos destinados ao serviço. XXI- efetuar transações pecuniárias com superiores, pares e subordinados; XII- manter relações de amizade com pessoas de conduta notoriamente suspeita e desabonadora; XIII- utilizar aparelhos de comunicação da corporação ou posto de serviço para fins particulares, sem a prévia autorização. Art. 39. Aplicar-se-á a penalidade de repreensão a de prestação de serviço ao guarda que incorrer nas seguintes transgressões disciplinares: I- representar a Guarda Municipal sem estar devidamente autorizado; II- deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de suas ordens; III- esquivar-se de satisfazer compromisso pecuniário; IV- deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida; V- tratar de interesses particulares durante o serviço e alheios a este, sem a devida autorização. VI- criticar ato da administração pública, praticado por superior hierárquico ou autoridade constituída; VII-

perambular ou permanecer uniformizado, quando de folga, em logradouros públicos. VIII- deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável; IX- resolver assuntos referentes ao serviço que não sejam de sua competência; X- ofender subordinados, pares e superiores com palavras ou gestos; XI- afastar-se, injustificadamente, do posto de vigilância ou qualquer lugar que se deva achar por força de ordem; XII- deixar de comunicar aos seus superiores as transgressões disciplinares ou crimes praticados por integrantes da Guarda Municipal de que tenha conhecimento; XIII- negar-se a receber uniformes e/ ou objetos que lhe sejam destinados regularmente ou que devam ficar em seu poder; XIV- permutar serviço sem permissão; XV- conduzir veículo sem estar habilitado; XVI- deixar de comunicar ao superior ou autoridade competente qualquer informação que tiver sobre perturbação da ordem pública; XVII- provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca de política partidária ou religião em local público; XVIII- descumprir ou retardar a execução de ordem legal; XIX- exercer atividades incompatíveis com a função de Guarda Municipal; XX- emprestar ou ceder a pessoa estranha à Guarda Municipal, distintivos, peça do uniforme, equipamento, ou qualquer material pertencente à Administração Pública Municipal, sem permissão de quem é de direito; XXI- abandonar, injustificadamente, o posto de vigilância ou setor de serviço; XXII- dormir durante as horas de trabalho; XXIII- deixar, por culpa, que extravie, deteriore ou estrague material da Guarda Municipal que esteja sob sua responsabilidade direta; XXIV- recusar-se em atender ocorrência que seja de sua competência; XXV- praticar violência no exercício da função, sem o amparo legal do uso de força. Art. 40. Aplicar-se-á a penalidade de prestação de serviço a de suspensão ao guarda que incorrer nas seguintes transgressões disciplinares: I- utilizar-se de recursos humanos ou logísticos públicos ou sob sua responsabilidade para satisfazer interesses pessoais ou de terceiros; II- ingerir bebidas alcoólicas estando em serviço; III- apresentar-se ao serviço em visível estado de embriaguez ou exalando forte odor alcoólico; IV- infringir maus tratos a qualquer pessoa sob sua custódia; V- liberar apreendido, preso ou material sob sua custódia sem ordem da

autoridade competente; VI- recusar-se auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes, que estejam nos exercícios de suas funções, e que em virtude destas, necessitem de auxílio; VII- deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física e moral das pessoas que prender ou apreender; VIII- dar, alugar, emprestar, penhorar ou vender, peças do uniforme ou de equipamento, novas ou usadas; XIX- concorrer para crítica, discórdia ou desavença entre os componentes da Guarda Municipal ou entre os integrantes das Forças Públicas Estaduais e Federais apresentando informação, comunicação, representação ou queixas, destituídas de fundamentos; X- usar armamento que não seja regulamentar; XI- descumprir norma técnica de utilização e manuseio de armamento e munição; XII- deixar de encaminhar à autoridade competente qualquer material que seja apreendido ou lhe seja destinado em razão de suas funções; XIII- faltar, injustificadamente, ao serviço. Art. 41. Aplicar-se-á a penalidade de suspensão a de exoneração ao guarda que incorrer nas seguintes transgressões disciplinares: I- promover ou participar de desordem pública ou greves; II- retardar injustificadamente ou deixar de se apresentar à Sede da Guarda Municipal, estando de folga, quando requisitado por seus superiores ou houver iminência de perturbação da ordem ou calamidade pública; III- exercitar acumulação proibida de cargo ou função pública; IV- praticar crime contra a administração pública, contra a pessoa ou contra o patrimônio cuja pena mínima prevista seja superior a dois anos ou os previstos nas Leis relativas à Segurança e à Defesa Nacional; V- exigir, receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie; VI- fazer uso de entorpecentes. Capítulo XII. Das Prescrições das Penalidades Art. 42. As transgressões disciplinares previstas nesta Lei prescreverão: I- cento e vinte dias, se transgressão leve; II- seis meses, se transgressão média; III- um ano, se transgressão grave; IV- dois anos, se transgressão gravíssima. Capítulo XIII. Do comportamento e sua classificação. Art. 43. O comportamento dos guardas municipais espelha o seu procedimento civil e funcional. § 1º A classificação, reclassificação e a melhoria de comportamento são de competência do Diretor Administrativo da Guarda Municipal. § 2º Ao ser incluído na Guarda Municipal, o guarda

será classificado no comportamento “Bom”. Art. 44. Para fins disciplinares e para outros efeitos, o Guarda Municipal é considerado de: I- excelente comportamento, o guarda que no período de 04 (quatro) anos, não tenha sofrido qualquer sanção disciplinar; II- ótimo comportamento, o guarda que no período de 03 (três) anos, tenha sofrido apenas uma advertência; III- bom comportamento, o guarda que no período de 02 (dois) anos, tenha sido punido até o limite de uma advertência; IV- regular comportamento, o guarda que no período de 01 (um) ano, tenha sofrido mais de 02 (duas) sanções de prestação de serviço ou outra qualquer outra sanção cumulativa a estas; V- mau comportamento, o guarda que no período de 01 (um) ano, tenha sofrido mais de 02 (duas) sanções de suspensão ou outra qualquer outra sanção cumulativa a estas. Art. 45. A melhoria do comportamento far-se-á automaticamente de acordo com os prazos estabelecidos no artigo anterior e seus incisos. Art. 46. A contagem do prazo para melhoria de comportamento deve ser iniciada a partir da data em que expirar efetivamente o cumprimento da pena. Art. 47. As licenças, hospitalização ou qualquer afastamento do exercício, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou intercalados, não entrarão no cômputo dos períodos de que se trata o Artigo 62 e seus inclusos. Capítulo XIV. Das Recompensas. Art. 48. Recompensas são prêmios concedidos aos integrantes da Guarda Municipal por atos meritórios, serviços relevantes e ausência de sanção disciplinar, devendo ser publicadas e registradas em seus assentamentos. Art. 49. São recompensas dos Integrantes da Guarda Municipal: I- elogio; II- dispensa total do trabalho; III- cancelamento de punições; IV- menção elogiosa escrita. Art. 50. É competente para concessão da recompensa prevista no Artigo 67, II, o Diretor Administrativo, e para todas as outras o Comandante da Guarda Municipal; Art. 51. Só poderá ser concedida a dispensa total do trabalho a um mesmo integrante da Guarda Municipal uma única vez no período de 01 (um) ano. Art. 52. A concessão das recompensas está subordinada às seguintes prescrições: I- só se registram nos assentamentos dos membros da Guarda Municipal as recompensas obtidas no desempenho das funções próprias da Guarda Municipal e concedidos ou homologados por autoridades com atribuições para tal; II- em período de curso, salvo motivo de força

maior, não será concedida dispensa a aluno. Art. 53. Decorridos 04 (quatro) anos de trabalho junto a Guarda Municipal, sem qualquer outra sanção disciplinar, a contar da data da última imposta, o integrante da Guarda Municipal terá suas sanções canceladas automaticamente. Capítulo XV. Das Disposições Gerais. Art. 54. As normas da presente Lei se aplicam, a partir de sua vigência, a todos aqueles que vierem a integrar a Guarda Municipal. Art. 55. Fica desde já delegada ao Secretário Municipal de Ordem Pública a competência para expedir Portarias de instauração de procedimento apuratório e prolatar decisão. Art. 56. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 16/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.265, de 16/09/2014:** Dispõe sobre a presença de doulas durante o parto, nas maternidades situadas no Município de Itaguaí e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Sempre que solicitada pela parturiente, deverá ser permitida a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades, nas casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no Município de Itaguaí. § 1º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturiente, que visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade. § 2º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005. § 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente. Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de Itaguaí, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as

normas de segurança e ambiente hospitalar. § 1º Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas: I- bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha; II - bolso de água quente; III- óleos para massagens; IV- banqueta auxiliar para parto; V- equipamentos sonoros; VI- demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. § 2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres. Art. 3º É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los. Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas: I- advertência por escrito, na primeira ocorrência; II- se doulas, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência; III- se estabelecimento privado, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). IV- se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na Lei de Regência. Parágrafo Único. Compete aos agentes públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, a fiscalização do disposto nesta lei e a aplicação das sanções previstas neste artigo. Art. 5º Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do Município de Itaguaí deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação.

Despacho: Aprovado em Discussão Final. Em 16/09/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Em seguida, passou ao **Grande Expediente**, franqueando a palavra ao Ver. Willian que destacou os problemas que a população dos Bairros Brisamar e Leandro vem sofrendo por consequência da construção do arco metropolitano. Afirmou que protocolara ação no Ministério Público para que o mesmo investigasse as razões pelas quais as

obras de escoamento e drenagem no Bairro Leandro ainda não haviam sido realizadas. Declarou que estivera com o Subsecretário Vicente Loureiro, a quem direcionara alguns questionamentos acerca do tema, e obteve como resposta fotos aéreas e a planta das obras previstas para a localidade. Disse que essas respostas não esclareciam seus questionamentos e que esta Casa precisa tomar providências para atender as necessidades daqueles munícipes. Acrescentou que outro problema que atinge a população do Bairro Brisamar são as ruas que foram cortadas pela rodovia e perderam a ligação com o bairro, algumas perderam seu acesso de veículos, não recebem suas correspondências, além de perder o acesso a coleta de lixo, deixando os moradores em condições de isolamento. Em relação a esse questionamento, o Subsecretário afirmou que o trecho de Brisamar da rodovia seria de competência do Governo Federal, portanto não seria sua competência responder aos questionamentos do Vereador. Afirmou, então, que os moradores continuam cumprindo seus compromissos com o Estado, mas que o Estado está em falta com a população. Declarou que esta Casa deveria cobrar providências e prazos para que os órgãos responsáveis tomem providências. O Ver. Silas Cabral parabenizou o colega e afirmou ser um absurdo a rodovia cortar logradouros Municipais e impedir o acesso dos moradores. Disse ainda que alguns moradores possuem saída para a rodovia, sendo privilegiados. O Ver. Willian encerrou seu pronunciamento dizendo que se fosse possível, se convocasse os responsáveis para prestar os devidos esclarecimentos. O Sr. Presidente afirmou que o trecho referido é sim de responsabilidade do Governo do Estado, cabendo explicações ao DER. O Ver. Carlos Kifer sugeriu então que se solicitasse a presença de um representante do DNIT, para que o mesmo esclarecesse oficialmente que o trecho referido não era da responsabilidade de seu órgão. O Ver. Eliezer, em aparte, destacou que já convidara o superintendente do DNIT a esta Casa para que o mesmo prestasse os devidos esclarecimentos e o mesmo afirmara que estava à disposição para receber representantes desta Câmara na sede do órgão para sanar quaisquer dúvidas. O Ver. Silas afirmou que a solução para este impasse seria a criação de uma CPI objetivando as obras do Arco Rodoviário. O Sr. Presidente solicitou então que os Vereadores interessados

elaborassem o pedido formal através de requerimento e passou a palavra ao próximo inscrito. O Ver. Carlos Kifer iniciou sua fala dizendo que teve o prazer de realizar uma viagem utilizando-se da rodovia em questão e constatou as vantagens que a mesma traz ao transporte dos munícipes, porém o que lhe chamara atenção, e os colegas que levantaram a questão do acesso dos moradores ao arco e da infraestrutura de transporte da cidade poderiam investigar, através da Comissão de Transporte desta Casa, foram as questões do acesso ao Arco Metropolitano, pois o mesmo não tem ligação com a Estrada da Raiz da Serra, não dando outros acessos a população de Itaguaí, além do acesso da Ilha da Madeira, apesar do Lixão e da Pedreira, possuírem acessos próprios e exclusivos. Abordou o tema dos limites territoriais entre Itaguaí e Seropédica, questão em litígio, o qual, segundo o Vereador, havia recebido parecer da Procuradoria da República negando prosseguimento do recurso impetrado pelo Município de Seropédica. Disse ainda que, apesar de citar frequentemente o bairro de Piranema quando fala sobre a questão dos limites territoriais, pois tem sua origem naquela região, a mesma envolve não só os moradores daquela localidade, mas também dos Bairros de Chaperó, Lagoa Nova e Santa Rosa, totalizando um território de 62 quilômetros quadrados. Destacou outro problema do trânsito no Município, afirmando que houve uma falha no planejamento do acesso do ao quartel do corpo de bombeiros da cidade, pois as viaturas deste quartel, para seguirem em direção a Mangaratiba, precisam vir quase ao centro da cidade para realizar o retorno, pois não há acesso direto à pista no sentido citado e que esta situação precisava ser revista. Finalizou afirmando estar impressionado com o processo eleitoral que ocorria, pois nunca vira tantos candidatos a Deputado na cidade, com 18 concorrentes ao pleito a Deputado Federal e 22 a Deputado Estadual, o que lhe trouxe o questionamento se esses candidatos realmente almejavam os cargos a que concorriam ou estavam vislumbrando suas candidaturas ao pleito Municipal seguinte. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão antes marcando a próxima para terça feira em horário Regimental. Nós, Domingos e Milton, redigimos esta Ata.

Presidente

Vice Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário